



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723361/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIV DA BAHIA SEÇÃO SINDICAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO EXIGÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999, devendo referida decisão ser aplicada ao presente julgamento.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

Tendo em vista a não incidência da Contribuição sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 15-029.241 (fls. 215/225):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 09 de junho de 2003) e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Pretório Excelso é o órgão competente para declaração de inconstitucionalidade. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração – DEBCAD nº 37.199.185-4 (fls. 02/10), consolidado em 09/07/2009, relativo ao Período de Apuração 01/01/2005 a 31/12/2005, que lançou contra o contribuinte Multa no valor de R\$ 2.658,36, por ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), durante a ação fiscal, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/2005 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 113), temos que:

1. O contribuinte deixou de declarar nas GFIP os valores pagos às cooperativas de trabalho;
2. Estes valores foram apurados nos levantamentos:
 - a) FIO – Valores pagos a Cooperativa dos Fisioterapeutas da Bahia Unifisioc e não declarados em GFIP;
 - b) CNT – Valores pagos a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia COOPANEST-BA e não declarados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 114/116), temos que:

1. A fiscalização comparou o cálculo da multa na sistemática antiga, que vigorava à época da infração, com a nova forma de cálculo trazida pela MP 449/2008, aplicando a multa, menos gravosa;
2. Após essa comparação a fiscalização concluiu que:
 - I. Para a competência 04/2005 a multa de ofício de 24% é a mais benéfica ao contribuinte;
 - II. Para as competências 01/2005, 03/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005 a penalidade menos gravosa é a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, correspondente a 75% do valor da contribuição devida;
3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 10/07/2009 (fl. 02) e, em 10/08/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 118/121, instruída com os documentos nas fls. 122 a 212.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-029.241, em 14/12/2011 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento fiscal, mantendo a multa aplicada no AI, ressaltando que no momento do pagamento deverá ser quantificada a multa mais benéfica ao contribuinte.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 29/06/2012 (fl. 282) e, inconformado com a decisão prolatada, em 27/07/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 229/253, instruído com os documentos nas fls. 254 a 280, onde alega:

1. A improcedência do AI em razão da impossibilidade de exigência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos às cooperativas de trabalho;
2. A necessidade de lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social;
3. Não haver o dever de informar em GFIP os pagamentos das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho;
4. Que, na hipótese de serem ultrapassados os argumentos anteriores, há necessidade de ser corrigido o cálculo da aplicação da suposta multa por

omissão de dados da GFIP, uma vez que houve equívoco de interpretação da legislação aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos, de acordo com o que preceitua o art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal da Infração, empresa deixou de declarar nas GFIP, nas competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2005, os valores pagos às cooperativas de trabalho.

A Recorrente se insurge contra a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa, e afirma que, revelando-se insubsistente a contribuição previdenciária em comento, não há que se falar em dever de informar em GFIP os serviços que lhes foram prestados por cooperativas de trabalho.

Entendo que assiste à Recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23/4/2014, procedeu ao julgamento do RE nº 595.838/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999. O trânsito em julgado ocorreu em 9/3/2015. Vejamos a ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Destaque-se ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, foi negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo citada:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.
2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.
3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.
4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015).

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

Com efeito, o § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme se verifica da norma em comento:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante de todo o exposto, em face da insubsistência da exigência de Contribuição incidente sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória dela decorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO em 30/09/2020 23:11:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO em 30/09/2020.

Documento assinado digitalmente por: MIRIAM DENISE XAVIER em 21/10/2020 e ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO em 30/09/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0321.08587.RZ9C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EED7B7582F5647E1A71A6A0844AF790F54FA78674B29F660CC9E9670B4F985F5